

REGULAMENTO E NORMAS DE FUNCIONAMENTO

LEI 9.307/96 - ARBITRAGEM

ÍNDICE:

- Capítulo I – Disposições introdutórias
- Capítulo II – Da Sujeição ao Presente Regulamento
- Capítulo III – Da Instituição da Arbitragem
- Capítulo IV – Da notificação, lugar e idioma da Arbitragem.
- Capítulo V – Do Compromisso Arbitral
- Capítulo VI – Dos Árbitros
- Capítulo VII – Da arguição de suspeição ou impedimento
- Capítulo VIII – Das partes e de seus procuradores
- Capítulo IX – Dos prazos de entrega de documentos
- Capítulo X – Do procedimento arbitral
- Capítulo XI – Da competência do Juízo Arbitral
- Capítulo XII – Das provas
- Capítulo XIII – Das audiências
- Capítulo XIV – Da Sentença Arbitral
- Capítulo XV – Encerramento da Arbitragem
- Capítulo XVI – Das Custas na Arbitragem
- Capítulo XVII – Dos prazos
- Capítulo XVIII – Das disposições finais

Capítulo I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS:

Artigo 1º - A CMAC – Câmara de Mediação e Arbitragem de Campinas, com fundamento no Artigo 21, §1º, da Lei Federal nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, estabelece o presente Regulamento de Procedimento Arbitral Cível.

Parágrafo único: As partes, ao avençarem submeter à arbitragem segundo as regras da **CMAC**, qualquer litígio ou conflito de interesse, futuro ou presente, concordam e ficam vinculadas às disposições deste Regulamento.

Artigo 2º - Quaisquer alterações ao presente Regulamento, que tenha sido acordado pelas partes, só terá aplicação ao caso específico e expressamente manifestado nos autos do respectivo procedimento arbitral.

Artigo 3º - Salvo estipulado em contrário pelas partes, aplicar-se-á a versão do regulamento vigente na data do protocolo do Requerimento de Procedimento Arbitral.

Artigo 4º – A **CMAC** não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos, ela administra e supervisiona o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, segundo a vontade das partes, nos parâmetros definidos por este Regulamento e pela Lei Federal 9.307/96, ou pelas eventuais alterações que forem aprovadas pelas partes, conforme artigo 2º supra.

Capítulo II

DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 5º - Para efeito desse Regulamento, segue:

I – **Convenção, Compromisso Arbitral, Cláusula Compromissória ou Arbitral:** é a manifestação de vontade das partes, expressa em contrato ou termo apartado, acerca de objeto do litígio ou conflito de interesse, no sentido do mesmo ser dirimido através da arbitragem.

II – **Juízo Arbitral:** é a instância competente para proceder à arbitragem, que pode ser feita através de um ou mais árbitros, conforme seja o caso.

III – **Requerente:** é a parte singular ou múltipla que impulsiona o início do procedimento arbitral.

IV – **Requerido:** é a parte singular ou múltipla contra qual é proposto o procedimento arbitral.

V- **Requerimento Arbitral:** é o requerimento inicial protocolizado pelo Demandante, junto à secretaria da **CMAC**.

Capítulo III

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM:

Artigo 6º – A parte interessada em dar início ao procedimento arbitral (Requerente), que, em um contrato contenha cláusula arbitral (cláusula compromissória), prevendo competência da **CMAC** para dirimir a controvérsia contratual solucionável por arbitragem, manifestará sua intenção à outra parte (Requerido), mediante Requerimento Arbitral protocolado junto a Secretaria da **CMAC**.

Parágrafo único: Sairá o mesmo ciente da data de audiência inicial.

Artigo 7º – O Requerimento Arbitral deverá ser feito em números de vias suficientes para a remessa de cada Requerido e uma via para o arquivo da **CMAC**, contendo entre outras coisas que julgar conveniente:

I - a qualificação completa das partes (Requerente/Requerido), tais como: nome completo, estado civil, endereço, documentos pessoais, profissão, qualificações, telefone (se houver);

II – Referência à Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral;

III – O Contrato do qual resulta o litígio ou conflito de interesse ou com o qual ele esteja relacionado;

IV – O objeto do litígio, descrevendo um breve histórico dos fatos e os pontos conflitantes;

V – Indicação do valor real ou estimado da demanda;

VI – Anexar cópia dos documentos pertinentes ao processo, tais como: cópia dos atos constitutivos, se o requerente for pessoa jurídica e instrumento de mandato quando o requerente estiver representado por advogado;

VII – Uma proposta sobre o idioma, quando se tratar de arbitragem internacional e não houver disposição nenhuma na convenção de arbitragem e normas jurídicas aplicáveis.

Artigo 8º - O Requerente ao protocolar o Requerimento Arbitral, juntamente com a documentação correspondente, deverá efetuar o recolhimento das Custas de Registro de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da **CMAC**, o qual constitui pressuposto indispensável para o início do procedimento.

Artigo 9º - Verificada a falta de um ou mais elementos previstos nos artigos 7º e 8º, a Secretaria da **CMAC** solicitará ao Requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à respectiva complementação.

Transcorrido esse prazo, sem que a exigência seja cumprida, será arquivado o Requerimento Arbitral, sem prejuízo de sê-lo renovado oportunamente em outro pedido autônomo.

Artigo 10 – Reportando-se as partes às regras da **CMAC**, por intermédio da cláusula compromissória ou de outra forma, o procedimento arbitral terá seu início e a arbitragem será instituída e processada de acordo com o previsto no presente Regulamento e na Lei 9.307/96.

Artigo 11 – Considera-se válida a cláusula compromissória avençada por troca de correspondência epistolar, fax, telegramas, e-mail ou qualquer outro meio de telecomunicação idôneo capaz de provar sua existência.

Capítulo IV

DA NOTIFICAÇÃO LUGAR E IDIOMA DA ARBITRAGEM:

Artigo 12 – Após o protocolo do Requerimento Arbitral pelo Requerente e estando satisfeito todos os requisitos deste Regulamento, bem como os documentos que o instruem, a Secretaria da **CMAC** enviará à outra parte (Requerida), cópia do Requerimento Arbitral juntamente com a notificação, convidando-a(s) para comparecer em audiência em data designada, para apresentar sua defesa devidamente acompanhada de documentos que entender pertinentes para melhor solução da controvérsia.

Artigo 13 – Havendo omissão das partes quanto ao local da arbitragem, bem como do local da oitiva das testemunhas e peritos, ou outros atos do procedimento arbitral, estes serão realizados na sede da **CMAC** ou em outro lugar apropriado, nisso incluída a conveniência das partes.

Artigo 14 – Não havendo acordo entre as partes quanto ao idioma a ser adotado na arbitragem, o Juízo Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial a língua em que foi redigido o contrato.

Parágrafo único: Sendo escolhida uma língua estrangeira para a arbitragem a ser realizada no Brasil, todos os atos do procedimento deverão ser traduzidos para o vernáculo.

Artigo 15 – Se o Requerido não apresentar nenhuma defesa, bem como não comparecer em audiência designada, com isso demonstrando sua resistência à instituição da arbitragem, a **CMAC** informará-lhe-á que o procedimento arbitral terá seguimento com nomeação de árbitro único, indicado pela **CMAC**, salvo se:

I – As partes tenham estipulado anterior e expressamente que o Juízo Arbitral deva se constituir de 03 (três) árbitros;

II – A **CMAC** entender que as características do conflito de interesses ou valores envolvidos estão a recomendar que o Juízo Arbitral se constitua de 03 (três) árbitros.

Artigo 16 – Definida que a arbitragem será com 03 (três) árbitros, cada uma das partes indicará um e seu eventual substituto, sendo que o terceiro e seu eventual substituto, será indicado pela **CMAC**.

Parágrafo 1º - Todos os árbitros serão escolhidos, preferencialmente, dentre aqueles pertencentes aos quadros da **CMAC**.

Parágrafo 2º - O processo de indicação e nomeação do(s) árbitro(s) não deverá ultrapassar 05 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - O Presidente do Juízo Arbitral será escolhido pela **CMAC**, preferencialmente dentre aqueles pertencentes ao seu quadro de árbitros.

Artigo 17 – Se uma das partes não indicar o árbitro no prazo conferido pelo artigo 16, § 2º, a designação dos árbitros será feita a pedido de uma das partes pela **CMAC**, de acordo com sua especialidade técnica, afins para cada caso.

Artigo 18 – Verificada a hipótese de alguma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou escopo da Convenção de Arbitragem, a **CMAC** poderá optar pelo prosseguimento do procedimento arbitral. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição da arbitragem será tomada pelo próprio Juízo Arbitral no momento oportuno.

Capítulo V

DO COMPROMISSO ARBITRAL:

Artigo 19 – Inexistindo cláusula compromissória, as partes poderão resolver o conflito de interesses através de arbitragem administrada pela **CMAC**, firmando o Compromisso Arbitral, observadas as disposições do presente Regulamento da legislação aplicável. Ainda, se for o caso, a autorização para que os árbitros julguem por equidade, fora das regras de direito.

Capítulo VI

DOS ÁRBITROS:

Artigo 20 – O árbitro no desempenho de sua função deverá ser e manter-se independente, imparcial, discreto, diligente e competente, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento, na Lei 9.307/96 e no Código de Ética dos Árbitros e Mediadores.

Artigo 21 – Poderão ser nomeados para função de árbitros, tanto os membros do Quadro de Árbitros da **CMAC**, quantos outros que dele não façam parte, se indicados pelas partes, desde que não estejam impedidos nos termos dos itens subsequentes.

Artigo 22 – O(s) árbitro(s) e seus eventuais substitutos, que integrarem o Juízo Arbitral, assinarão o Termo de Arbitragem ou documento de similar efeito, a ele vinculando-se para todos os fins de direito.

Artigo 23 – A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a função, deverá firmar o termo de independência, através da Declaração de Responsabilidade, revelando a **CMAC**, nesta oportunidade, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, persistindo o dever de revelação, durante todo procedimento arbitral.

Artigo 24 – Não poderá funcionar como árbitro àquele que:

- a) for parte do litígio;
- b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunhas ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes, de procurador ou advogado;
- d) participar de órgão de direção administrativa de pessoa jurídica que seja parte do litígio, ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou procurador;
- f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente; no julgamento da causa em favor de qualquer das partes.

Artigo 25 – Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro declarar, a qualquer momento, o próprio impedimento e recusar a nomeação, ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Artigo 26 – Se o árbitro escusar-se antes de aceitar a nomeação, renunciar após a respectiva aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa, assumirá seu lugar o suplente indicado na convenção de arbitragem. Não havendo menção alguma, a designação do árbitro substituto será feita pela **CMAC**.

Parágrafo único: Havendo a substituição do árbitro, o prazo recomeça a contar da data da aceitação do substituto.

Artigo 27 – As decisões da **CMAC** com referência à designação, confirmação ou substituição de árbitro, serão finais e as suas razões independem de justificativa e comunicações.

Capítulo VII

DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO:

Artigo 28 – A parte que pretender arguir questões relativas à recusa, suspeição ou impedimento do(s) árbitro(s) nomeado(s), deverá fazê-lo no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da data em que teve ciência da aceitação do(s) árbitro(s).

Artigo 29 – Recebida à exceção, o Juízo Arbitral irá analisá-la. Em sendo acatadas as razões apresentadas, a **CMAC** colocará à disposição das partes seu rol de árbitros para que ambas escolham 01(um) ou 03(três) árbitros cada. Dessa lista que será composta por no mínimo 03 (três) árbitros e no máximo de 06 (seis) nomes, a **CMAC** irá nomear o árbitro ou árbitros que comporão o Juízo Arbitral.

Artigo 30 – Não sendo acolhida a exceção, a arbitragem terá normal seguimento, sem prejuízo de ser a questão examinada pelo Órgão do Poder Judiciário competente, uma vez findo o Juízo Arbitral.

Capítulo VIII

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES:

Artigo 31 – As partes podem fazer se representar por procurador devidamente credenciado, por meio de procuração, por instrumento público ou particular, desde que seja outorgado poder suficiente para a prática de todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

Artigo 32 – Salvo disposição expressa em contrário neste Regulamento, todas as comunicações e notificações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado, mediante correspondência

epistolar ou registrado postal com aviso de recebimento, e-mail, fax, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, documentalmente comprovável.

Capítulo IX

DOS PRAZOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS:

Artigo 33 – Para todos os fins, a contagem de prazo previsto neste Regulamento, começa a ser contado no dia seguinte ao recebimento da comunicação ou notificação, em dias corridos, não se interrompendo ou suspendendo a contagem pela ocorrência de feriado ou dia que não tenha expediente comercial, encerrando o prazo no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único: Outras situações serão decididas pela **CMAC**.

Artigo 34 – Todo e qualquer documento endereçado ao Juízo Arbitral, será entregue e protocolado na Secretaria da **CMAC**, que, após os registros, providenciará o envio aos árbitros e às partes.

Artigo 35 – Na ausência de prazo estipulado para cumprimento de despachos, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo X

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL:

Artigo 36 – Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários, que se dará necessariamente quando da realização da Audiência de Tentativa de Conciliação:

Parágrafo 1º - Na audiência de Tentativa de Conciliação, se esta resultar infrutífera, o Juízo Arbitral elaborará o Termo de Arbitragem que deverá conter:

- a) os nomes, qualificações e endereço das partes;
- b) nome, qualificação dos componentes do Juízo Arbitral;
- c) o objeto do litígio, incluindo o sumário das pretensões das partes;
- d) endereço completo (inclusive telefone/fax) das partes ou procuradores para onde as comunicações ou notificações serão enviadas;
- e) o local da arbitragem;
- f) regras processuais para o desenvolvimento da arbitragem não constantes neste Regulamento.

Parágrafo 2º - O procedimento arbitral deverá ser solucionado, inclusive com a Sentença Arbitral, no prazo máximo de 180 dias, salvo manifestação das partes de forma contrária e expressa nos autos do procedimento arbitral.

Parágrafo 3º - A data em que se realizará a Audiência de Tentativa de Conciliação, determinará para todos os efeitos, o início do procedimento arbitral.

Artigo 37 – Lavrado o termo de início de procedimento e não havendo conciliação, o árbitro determinará prazo para audiência de instrução, na qual as partes apresentarão as provas que pretendem produzir.

Artigo 38 – O presidente do Juízo Arbitral avaliará o estado do processo, determinando, se for o caso, a produção de prova pericial, na forma prevista no Capítulo XII, estipulando prazo para apresentação do laudo pericial e a data da audiência, que deverá ocorrer no prazo mínimo de até 30 (trinta) dias, após a apresentação do laudo pericial na secretaria da **CMAC**. A critério do presidente do Juízo Arbitral, o prazo para apresentação da sentença arbitral poderá ser alterado, quando necessário.

Artigo 39 – Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, a **CMAC** poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral.

Capítulo XI

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL:

Artigo 40 – O Juízo Arbitral poderá decidir de ofício ou por provocação das partes, sobre sua própria competência, aí incluída qualquer exceção relativa à inexistência, validade ou eficácia da Convenção de Arbitragem.

Artigo 41 – A parte que questionar a existência, validade ou eficácia da Convenção de Arbitragem, deverá apresentar no prazo de 15 dias, contados da data em que tiver ciência, a respectiva exceção por petição fundamentada, dirigida diretamente ao presidente do Juízo Arbitral, deduzindo suas razões.

Artigo 42 – Acolhida à exceção, o Juízo Arbitral encerrará o respectivo procedimento arbitral. Sendo rejeitada, terá normal seguimento à arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada pelo Órgão do Poder Judiciário competente, uma vez findo o procedimento arbitral.

Artigo 43 – A Eventual controvérsia surgida entre os árbitros será dirimida pelo presidente do Juízo Arbitral, cuja decisão será definitiva.

Capítulo XII

DAS PROVAS:

Artigo 44 – As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instauração do procedimento e ao esclarecimento do Juízo Arbitral. Devem, ainda, apresentar todas as outras provas disponíveis que qualquer árbitro julgue necessário para a compreensão e a solução da controvérsia, competindo ao Juízo Arbitral decidir sobre a admissibilidade, pertinência, e importância das mesmas.

Artigo 45 – As provas serão apresentadas ao Juízo Arbitral, que delas dará ciência à(s) outra(s) parte(s), para se manifestarem, por ocasião da instrução, ou da apresentação das alegações complementares ou posteriormente, quando necessário, sendo deferido o prazo prorrogável por igual período, a critério do Juízo Arbitral.

Artigo 46 – Se qualquer membro do Juízo Arbitral considerar necessário, para seu convencimento, diligência fora da sede do lugar da arbitragem, solicitará ao presidente do Juízo Arbitral, determinar dia, hora e local para a realização da diligência, dando ciência prévia às partes.

Artigo 47 – Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Juízo Arbitral, se fizer necessário para a constatação de matéria de fato que não possa ser elucidada pelo próprio Juízo.

Artigo 48 – A prova pericial poderá ser requerida pela parte que a desejar, a qual será executada por perito, nomeado pelo Juízo Arbitral, dentre as pessoas que, a seu critério, tenham reconhecido conhecimento na matéria objeto da controvérsia.

Artigo 49 – Deferindo a realização da perícia, o Juízo Arbitral concederá as partes prazo para apresentarem quesitos e, se o desejarem, indicarem assistente técnico. Em seguida, o Juízo Arbitral formulará seus próprios quesitos, se entender necessário.

Artigo 50 – O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo Juízo Arbitral, sendo que será enviada cópia às partes e fixado prazo para que, se houver interesse, sejam tecidas as respectivas considerações.

Capítulo XIII

DAS AUDIÊNCIAS:

Artigo 51 – A Secretaria da **CMAC** designará data para Audiência de Tentativa de Conciliação cuja seqüência obedecerá a seguinte ordem:

I – Aceitação do(s) árbitro(s);

II – Apreciação das exceções mencionadas nos artigos VII e XI do presente Regulamento; e,

III – Não havendo conciliação, o Juízo Arbitral elaborará o Termo de Arbitragem, conforme artigo 36.

Parágrafo único: Não sendo cumprido o requisito do item “I” citado anteriormente, receberão as partes um exemplar deste Regulamento e a relação de nomes que integram o quadro de árbitros, para indicação conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 52 – A audiência será instalada pelo presidente do Juízo Arbitral com a presença dos demais árbitros e do secretário, se houver. Quando um árbitro, sem motivo justificável, não participar ou interromper sua participação, nos trabalhos do Juízo Arbitral, os demais árbitros poderão decidir pela seqüência da arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

Artigo 53 – Frustrada a tentativa de conciliação pela mediação, as partes poderão produzir provas às quais será realizada em audiência de instrução, determinada pelo Juízo Arbitral, iniciando-se pelos esclarecimentos dos peritos, quando necessário, seguindo-se o depoimento pessoal das partes e, após, a inquirição das testemunhas arroladas.

Artigo 54 – A audiência terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça. Todavia, a sentença arbitral não poderá fundar-se na ausência da parte para decidir.

Artigo 55 – Entendendo que há necessidade de realização de audiência de instrução, o Juízo Arbitral informará previamente as partes acerca da respectiva data, hora e local.

Artigo 56 – Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência, ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do Juízo Arbitral, a pedido de qualquer das partes, requerer ao Juízo competente as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa, se entender, o presidente do Juízo Arbitral, que referida prova é indispensável à solução da questão.

Parágrafo 1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

Parágrafo 2º - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao

proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

Parágrafo 3º - A revelia da parte não impedirá que seja proferida sentença arbitral

Parágrafo 4º - Ressalvado o disposto no §2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Parágrafo 5º - Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto, repetir as provas já produzidas.

Artigo 57 – O secretário providenciará, a pedido de qualquer das partes, cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como o serviço de intérpretes ou tradutores.

Artigo 58 – O adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante, a critério do presidente do Juízo Arbitral, o qual designará, de imediato, nova data para sua realização.

Artigo 59 – Encerrada a instrução, o Juízo Arbitral a declarará e concederá prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais, as quais poderão ser substituídas por razões orais, se for de conveniência das partes.

Capítulo XIV

DA SENTENÇA ARBITRAL:

Artigo 60 – O Juízo Arbitral proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para alegações finais das partes, salvo se as partes dispuseram de outra forma ou o presidente do Juízo Arbitral julgar oportuno dilatar referido prazo. Poderá o juízo arbitral, ou o árbitro, proferir sentença parcial antes da decisão final da arbitragem, quando assim entender favorável ao caso.

Artigo 61 – A Sentença Arbitral será assinada por todos os árbitros. Porém a assinatura do presidente do Juízo Arbitral confere-lhe validade e eficácia.

Artigo 62 – A sentença arbitral conterá, necessariamente:

I – o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do objeto da arbitragem, bem como as pretensões e pedidos;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os árbitros julgarem por equidade;

III – o dispositivo em que o Juízo Arbitral resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e,

IV – a data e lugar em que foi proferida;

Artigo 63 – A sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas e despesas com a arbitragem, dos honorários dos árbitros e perito, bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas e, se for o caso, das despesas incorridas pelas partes para sua defesa na arbitragem. Os valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários da **CMAC** ou serão levantados pela Secretaria da **CMAC** conforme as peculiaridades do procedimento arbitral.

Artigo 64 – A Finalização da sentença será cientificada às partes, através de comunicação por escrito, devendo cada uma delas receber cópias da informação de que a sentença arbitral encontra-se à disposição na secretaria da **CMAC**.

Capítulo XV

ENCERRAMENTO DA ARBITRAGEM:

Artigo 65 – Considera-se encerrada a arbitragem quando for proferida a sentença arbitral.

Parágrafo único – Considera-se igualmente encerrada a arbitragem:

I – se o Demandante desistir de seu pedido, desde que o Demandado não se oponha;

II – se as partes concordarem em encerrá-la. Neste caso, poderão requerer que seja declarado tal fato mediante sentença arbitral;

III – nos casos previstos em lei;

Artigo 66 – Encerrada a arbitragem, o presidente do Juízo Arbitral, dará ciência às partes, enviando-lhes, através da secretaria da **CMAC**, cópia da sentença ou da ordem de encerramento, às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Artigo 67 – Obrigam-se às partes a aceitar a sentença arbitral, da qual não caberá recurso, com exceção de Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação da sentença para que o Juízo Arbitral corrija erro material, esclareça obscuridade ou contradição eventualmente nela contida ou se pronuncie sobre o ponto omissis a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Capítulo XVI

DAS CUSTAS NA ARBITRAGEM:

Artigo 68 – Constituem custas da arbitragem:

I – os honorários do(s) árbitro(s);

II - os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Juízo Arbitral correspondente ao deslocamento dos árbitros e dos serviços;

III - os honorários periciais, bem como quaisquer outras despesas decorrentes de assistência requerida pelo Juízo Arbitral;

IV - as despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pelo Juízo Arbitral;

V - Custas Administrativas.

Parágrafo único: A tabela citada no item precedente poderá ser periodicamente revista pela **CMAC**.

Artigo 69 – Instituída a arbitragem, o Juízo Arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do procedimento, inclusive para depósitos suplementares.

Artigo 70 – Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, o Juízo Arbitral informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada.

Artigo 71 – Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o presidente do Juízo Arbitral poderá suspender ou determinar o encerramento do procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

Artigo 72 – Antes de se enviar a sentença arbitral, a **CMAC**, a pedido, poderá apresentar às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os eventuais depósitos remanescentes. Existindo crédito em favor das partes, a **CMAC** providenciará os respectivos reembolsos.

Parágrafo único – A **CMAC** poderá reter a sentença arbitral até que o demonstrativo apresentado conforme “caput” seja totalmente depositado. O não pagamento ensejará a não remessa da sentença arbitral e no arquivamento do respectivo procedimento arbitral.

Artigo 73 – Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo custas da arbitragem, serão analisadas e definidas pela **CMAC** – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS.

Capítulo XVII

DOS PRAZOS:

Artigo 74 – Os prazos para realização dos atos no processo arbitral são os seguintes:

I – Para a audiência: a notificação de instituição da arbitragem será em no máximo 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, de conformidade com a pauta da secretaria da **CMAC**.

II – Para a indicação de árbitros: 05 (cinco) dias.

III – Para embargos de declaração: 05 (cinco) dias.

IV – Para a apresentação de alegações finais: 05 (cinco) dias.

V – Prazo para proferir sentença arbitral: 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para alegações finais das partes, salvo se as partes dispuserem de outra forma ou o presidente do Juízo Arbitral julgar oportuno dilatar referido prazo.

VI – Na hipótese prevista no artigo 33 do presente Regulamento.

Capítulo XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Artigo 75 – As informações trazidas ao procedimento de arbitragem são confidenciais e privilegiadas. O(s) árbitro(s), qualquer das partes, a equipe da **CMAC** ou outra pessoa que atue no procedimento arbitral, não poderá revelar a terceiros ou ser chamada ou compelida, inclusive em posterior Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e/ou quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento, não podendo, inclusive servir de testemunha.

Artigo 76 – Desde que preservada a identidade das partes e de circunstâncias relevantes, poderá, a **CMAC**, publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

Artigo 77 – A **CMAC** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.

Artigo 78 – Instituída a arbitragem e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, ficam entendidos que as partes delegam ao Juízo Arbitral amplos poderes para disciplinar sobre

eventual ponto omissis. Se a lacuna for constatada antes da instituição da arbitragem, subentende-se que as partes delegam tais poderes a **CMAC**.

Artigo 79 – Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que concerne aos seus direitos e obrigações.

Artigo 80 – Toda controvérsia entre árbitros concernentes à interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pela Coordenação da **CMAC**, cuja decisão será definitiva.

Artigo 81 – O presente Regulamento passa a vigorar a partir de 01 de Janeiro de 2014, podendo a **CMAC** proceder com alterações, passando a vigorar então as revisões subsequentes, cuja versão deverá estar anotada no início deste Regulamento, ao lado do respectivo número.

===== **CMAC – Câmara de Mediação e Arbitragem de Campinas** =====